

Acórdão: 23.810/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062036-29
Impugnação: 40.010150840-86
Impugnante: Maria Teresa Costa e Paula Leal
CPF: 551.405.996-00
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito à Autuada, em razão da ocorrência do óbito de sua avó, em 21/09/13 (certidão de óbito às fls. 05).

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.500.416.641-7, em 26/01/15 (fls. 08/11).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/28, acompanhada dos documentos às fls. 30/48.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 51/62.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 22/06/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 01/07/21.

Em sessão realizada em 01/07/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/07/21.

Em sessão realizada em 06/07/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 08/07/21.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito à Autuada, em razão da ocorrência do óbito de sua avó, em 21/09/13 (certidão de óbito às fls. 05).

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.500.416.641-7, em 26/01/15 (fls. 08/11).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante alega em sua defesa que teria havido a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

Menciona que o fato gerador teria ocorrido em 21/09/13, data a partir da qual teria surgido a obrigação tributária principal, bem como o direito do Estado constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício. Afirma que o momento exato da ocorrência do fato gerador seria imprescindível para estabelecer o vencimento do imposto, que teria findado em 20/03/14, assim como o termo inicial de contagem do prazo decadencial que, na hipótese dos autos, deveria ser contado a partir de 21/09/13.

Ressalta que, considerando que o óbito ocorreu em 2013, o prazo decadencial iniciar-se-ia em 01/01/14, se exaurindo em 31/12/18, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Não obstante, a legislação não endossa o pleito da Defesa.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Nesse sentido, dispõe a orientação DOLT/SUTRI nº 002/2006:

65) A partir de que momento inicia-se a contagem do prazo decadencial para o lançamento do ITCD referente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03?

R: Em relação aos fatos geradores ocorridos até 03 de março de 2005, o prazo decadencial deverá ser aferido caso a caso, não prevalecendo a regra estabelecida no parágrafo único, art. 41 do RITCD/05, que toma como termo inicial para o prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Cabe destacar que, em determinadas hipóteses, o direito à constituição do crédito tributário pode não ter decaído em virtude de algum impedimento ao exercício deste direito, tal como nos processos que correm em segredo de justiça, quando o Fisco requer a informação e se dá o indeferimento pela autoridade judiciária.

A partir de 04 de março de 2005, em razão do mencionado parágrafo único do art. 41, o prazo decadencial passou a ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Saliente-se, também, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05 previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03)

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento, inclusive por meio do processo de inventário.

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Dessa forma, considerando que a Declaração de Bens e Direitos foi apresentada em 2015, a decadência em relação ao ITCD *causa mortis* de Josefina Paula de Abreu, nos termos da legislação vigente e da orientação DOLT/SUTRI N° 002/2006, ocorreu em 31/12/20.

Quanto à ressalva sobre o parágrafo único do art. 41 do Decreto n° 43.981/05, que tem o texto exatamente igual ao parágrafo único do art. 23 da Lei n° 14.941/03 e que foi revogado, o Decreto não extrapola a lei, tendo em vista que a previsão está contida também no §3° do art. 17 da mesma lei.

Portanto, a entrega da Declaração de Bens e Direitos não é um requisito essencial para a ocorrência do fato gerador, mas uma obrigação acessória indispensável à realização do lançamento, nos termos do já citado art. 173 do CTN.

Quanto aos instrumentos à disposição do Fisco para ter acesso às informações necessárias para efetuar o lançamento, como o processo judicial, a certidão de óbito e a Declaração de Imposto de Renda, estes não desobrigam o Contribuinte da entrega da Declaração.

Ademais, a Declaração de Bens e Direitos (DBD) teve movimentação constante no SIARE, sendo a última em 08/10/19, quando houve uma retificação do percentual da propriedade do imóvel, a pedido do Contribuinte.

Não bastasse todo o exposto, mesmo que os fundamentos da decisão estivessem alicerçados nos recentes resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, ainda assim não deveria prevalecer o entendimento da Autuada.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. O legislador não pretendeu atingir a administração pública com os repetitivos, porque quando assim desejou, o fez de forma direta, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” relativa à matéria constitucional reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos termos da legislação posta, aos julgadores administrativos não cabe a negativa de aplicação de ato normativo, nos moldes art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, não interferem as decisões judiciais de âmbito geral nos julgamentos administrativos, devendo estes, respeito aos pressupostos legais previstos na legislação tributária mineira vigente na data do fato gerador, restando observância e aplicação dos preceitos judiciais quando do controle de legalidade conferido à Advocacia Geral Estadual, no momento da análise da viabilidade da execução da decisão.

Destarte, as alegações da Autuada sobre a decadência não devem prosperar, tendo em vista que esta somente ocorreu em 31/12/20.

Com relação ao mérito propriamente dito, o estado de Minas Gérias, exercendo sua competência constitucional, editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, definindo que o fato gerador do ITCD ocorre nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Essa mesma lei estabelece que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I. Examine-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

No mesmo sentido, o art. 8º, inciso I do Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

Art. 8º É contribuinte do ITCD:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

A Autuada afirma que a Inventariante seria a única herdeira, pois teria a posse direta do imóvel transmitido desde o óbito da autora da herança, e cita os arts. 21 da Lei nº 14.941/036, 9 e 10 do Decreto nº 43.981/05, alegando que ambos os artigos dispõem que a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido é solidariamente responsável pelo imposto devido pelo contribuinte.

Entretanto, não foi anexado aos autos nenhum documento que comprovasse que houve a transmissão da posse do imóvel para a Inventariante. Não há evidência nos autos de que a pessoa que reside e está na posse do imóvel, o tenha feito sem a anuência dos demais proprietários que poderiam requerer judicialmente os seus direitos.

Não se observa nos elementos probatórios qualquer informação que indique ter ocorrido a renúncia ao direito de herança por parte da Autuada.

Nos termos dos arts. 618 e 619 do CPC, o inventariante tem poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, bem como administrar os bens que compõem o espólio, cabendo-lhe preservar o acervo e atuar com a mesma diligência que teria se fossem seus.

A qualquer tempo, as ações do inventariante estarão sujeitas à Ação de Exigir Contas. Assim, mesmo que não haja determinação do juízo e que o inventariante não esteja deixando o cargo, os herdeiros têm o direito de exigir a prestação de contas, a fim de verificar o estado dos bens que compõem o acervo partilhável.

Se as contas não forem apresentadas ou se for constatada alguma das hipóteses do art. 622 do CPC/2015, como a má administração do acervo e a sua deterioração, o inventariante poderá ser removido, de ofício ou a requerimento.

Assim, no caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira, sendo responsável pelo recolhimento do imposto devido, referente ao seu quinhão, conforme previsto no parágrafo único do art. 35 do CTN:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. (grifou-se)

O Autuado alega, ainda, que para o cálculo do imposto devido foi considerado o percentual de 28,57% (vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento) sobre o valor do imóvel transmitido, quando o correto seria 25% (vinte e cinco por cento). Apresenta telas do Siare para confirmar o que alega.

Porém, como pode-se verificar às fls. 6/11, para o cálculo do imposto exigido nesse Auto de Infração, o percentual utilizado pela Fiscalização foi o de 25% (vinte e cinco por cento) do bem transmitido.

Assim, a despeito de constar na decisão do acórdão que a base de cálculo deveria ser adequada a 25% (vinte cinco por cento) do valor do bem transmitido, tendo em vista não haver prejuízo a ambas as partes já que o percentual utilizado já foi o correto, adequa-se o texto da decisão para constar “procedente o lançamento”.

A Impugnante se insurgiu contra o Auto de Infração dizendo haver uma contradição em relação à consideração do termo inicial do lançamento para contagem do prazo decadencial (entrega da DBD) e para cobrança dos juros (vencimento do imposto).

Porém, é fato que o lançamento não é ato discricionário da autoridade administrativa. Aliás, o parágrafo único do art. 142 do CTN dispõe expressamente acerca da responsabilidade funcional na hipótese do seu descumprimento. Portanto, não poderia o Fisco agir de forma diversa da que foi determinada pela lei estadual, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, não se trata de situações contraditórias, uma vez que estão previstas na lei que instituiu o tributo, cuja competência legislativa do estado de Minas Gerais é plena nos termos dos arts. 146 e 155 da CRFB/88 e do art. 6º do CTN.

Salienta-se que, em que pese a data do vencimento contar a partir do óbito e o termo inicial para contagem da decadência se iniciar a partir da entrega da declaração, a base de cálculo do imposto será sempre o valor dos bens na data do óbito, conforme disposto no art. 11 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (grifou-se)

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Portanto, a aplicação dos juros desde o vencimento do imposto é apenas um mecanismo para atualização do valor devido na data do vencimento.

Mais uma vez a pretensão da Autuada não merece acolhimento, tendo em vista o que dispõe a legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Bernardo Motta Moreira, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo a 25% (vinte cinco por cento) do valor do bem transmitido. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator designado**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.810/21/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000062036-29	
Impugnação:	40.010150840-86	
Impugnante:	Maria Teresa Costa e Paula Leal	
	CPF: 551.405.996-00	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito à Autuada, em razão da ocorrência do óbito de sua avó, em 21/09/13 (certidão de óbito às fls. 06).

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência ao reconhecimento da decadência.

Preliminarmente é importante destacar que o inventário começou a tramitar no judiciário em 26/09/13 e que fora apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.500.416.641-7, em 26/01/15 (fls. 07/09).

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, vejamos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo certo que o parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 14.941/03 e art. 44 do Decreto nº 43.981/05, possibilita a Fiscalização a ter pleno acesso aos processos judiciais que envolvem a transmissão ou partilha de bens:

Art. 18 (...)

Parágrafo único. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

(...)

Art. 44. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolvam a transmissão ou partilha de bens.

Parágrafo único. Nos processos submetidos a segredo de justiça, o servidor fiscal poderá requerer ao juiz certidão contendo a discriminação dos bens, seus valores individuais e o detalhamento da partilha.

Noutro turno, o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, que ocorreu com o óbito, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu

crédito. Assim, o prazo decadencial referente ao fato gerador que ocorreu em 21/09/13, iniciou no dia 01º de janeiro de 2014 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2018.

Destaca-se que no caso em tela, o Estado teve pleno conhecimento do fato gerador ainda em 26/09/13, quando o processo judicial de inventário fora protocolado, posteriormente recebeu a DBD, em 2015, mas só intimou a autuada em 13/08/20 – fls. 13, constatando assim que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o acórdão 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, vejamos:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...)"

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO REsp 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO AREsp 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Levando a efeito os termos do novo Código Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estando extinto, com fulcro no art. 156, inciso V.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**